

## Questão Discursiva 01102

Felix, inconformado com a constante indiferença de seu pai César e decidido a se vingar, resolve aplicar um vigoroso desfalque nas contas de seu genitor, este nascido em 07/01/1954. Para tanto, no início da madrugada de 06/01/2014, aproveitando-se do fato de ter ciência da senha do cofre particular de César na residência habitada por ambos, Felix subtrai de seu interior uma folha de cheque da conta corrente de seu pai, devidamente assinada pelo último, sem beneficiário e com a ordem de pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo naquele mesmo dia o referido título cambial depositado por Felix em sua própria conta bancária.

Vinte e quatro horas depois do depósito, o título de crédito rapinado é compensado, sendo o desfalque financeiro prontamente constatado por César, que pretendia usá-lo para o pagamento de um novo carro. O fato é que, consultando as imagens do circuito interno de TV de sua residência, César acaba por descobrir toda a ação de Felix, que, uma vez interpelado, confessa sem qualquer remorso a conduta por ele praticada. Por conta da pronta admissão dos fatos por Felix, César revela profundo desapontamento, alegando sempre ter confiado cegamente no primeiro, por considerá-lo como um filho, muito embora tenha, por vezes, duvidado de sua paternidade em relação a Felix, dada a enorme discrepância na aparência física e no temperamento entre eles.

Diante da bombástica revelação, Felix demonstra veemente indignação com as suspeitas levantadas por seu pai acerca de sua filiação. Tanto é que, após áspera discussão, resolvem ir juntos para uma clínica particular para realização de exame de DNA. Certo é que, dias depois, o citado exame genético conclui que a desconfiança de César procedia, já que Felix não é seu filho biológico, muito embora este tenha até então acreditado piamente nisso.

Considerando que César não foi ressarcido do prejuízo por ele suportado, analise as consequências jurídico-penais da conduta de Felix. Resposta objetivamente fundamentada.

### Resposta #000316

Por: **Thalles Jorge** 18 de Janeiro de 2016 às 10:37

A conduta praticada por Felix, é a de furto qualificado artigo 155§ 4º, inciso II c/c o artigo 61, inciso II alínea e, Entretanto aplica-se ao caso em tela o artigo 181 inciso II do CP (escusa absolutória), isentando Félix da pena, pois a época em que o crime foi cometido Félix tinha a plena convicção de que era filho biológico de César o que não afasta a isenção do artigo 181, pois tanto faz ser ascendente legítimo ou ilegítimo.

Destaca-se que o pai tinha ainda 59 anos de idade no dia do fato o que afasta o artigo 183, inciso II do CP, levando em consideração que a consumação do crime se deu no momento em que Félix subtraiu a folha de cheque, ou seja, passou a ter posse de um objeto que não é seu (inversão da posse do bem), na madrugada do dia 06.01.2014.

### Correção #000161

Por: **Eric Márcio Fantin** 28 de Janeiro de 2016 às 00:22

Resposta completa e correta. Indicação adequada do crime praticado por Félix, do nome do instituto que isenta de pena (escusa absolutória) e de que a filiação legítima ou ilegítima não influi no caso.

Faço apenas a ressalva de que a frase "pois a época em que o crime foi cometido Félix tinha a plena convicção de que era filho biológico de César" me parece desnecessária e acabou dificultado a boa redação do final do primeiro parágrafo.

Por fim, no final de 2015, o STJ passou a aplicar a causa de aumento de pena do crime de furto praticado no repouso noturno ao furto qualificado.

### Resposta #000372

Por: **Eric Márcio Fantin** 28 de Janeiro de 2016 às 00:39

Félix praticou o crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e com causa de aumento de pena pela prática do ato durante o repouso noturno (mudança jurisprudencial, que agora aplica o aumento de pena ao furto qualificado), na data de 6/01/2014 (teoria da atividade, prevista no art. 4º do Código Penal), data em que seu pai, a vítima César, possuía 59 anos completos.

Entretanto, de acordo com o Código Penal, art. 181, Caput e inciso II, é isento de pena aquele que pratica os crimes patrimoniais (desde que sem violência), em desfavor de ascendente ou descendente. Essa excludente de punibilidade é denominada de escusa absolutória.

Apesar da descoberta de que não há filiação biológica, mantém-se a filiação socioafetiva (civil).

Ressalte-se que se o crime tivesse sido praticado em 07/01/2014, a vítima teria 60 anos completos, o que afastaria a excludente de punibilidade, nos termos do art. 183, III, Código Penal, em alteração promovida pelo Estatuto do Idoso.

Sobre o tema, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado, a decisão agravada está sim em absoluta consonância com a linha de raciocínio desenvolvida por esta Corte na apreciação do recurso especial representativo da controvérsia 1.193.194/MG, ocasião em que se decidiu pela compatibilidade do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado.

2. **Desse modo, seguindo, mutatis mutandi, a linha do raciocínio jurídico adotado por este Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte, verifica-se não haver, também nesta hipótese, incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.**

3. Assim, à míngua de argumentos robustos o bastante para superar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume pelos seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)"

### Correção #001179

Por: Aline Fleury Barreto 28 de Fevereiro de 2017 às 17:33

Resposta com ótimo embasamento, mas há dúvidas acerca da aplicação da causa de aumento de pena em razão do repouso noturno, isto porque a majoração se dá em razão do menor estado de vigília proporcionado por esta condição e Félix e César viviam em coabitação, portanto em constante estágio de desvigília entre ambos (já repreendido pela qualificante do abuso de confiança).

No mais, sucesso e bons estudos!

### Resposta #000353

Por: ConcurseiroDasGaláxias 26 de Janeiro de 2016 às 13:16

Tendo em vista que César ainda não completou 60 anos, Felix ficaria isento de pena, na forma do art 181, inciso II do CP, não sendo relevante a descoberta dengue Felix não seria filho biológico de César, uma vez que ainda existe o vínculo civil entre autor é réu.

### Correção #000160

Por: Eric Márcio Fantin 28 de Janeiro de 2016 às 00:09

Apesar da resposta estar correta, sinto informar que uma banca real não daria nem a metade dos pontos da questão.

Primeiramente, verifico que constou a palavra "dengue" em vez de "de que".

Para uma resposta completa, deveria ser indicado qual o crime cometido por Félix. Qual a data do crime e qual nome é dado a esse instituto que isenta Félix de pena.

Abaixo, segue resposta que elaborei para análise do candidato.

Félix praticou o crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e com causa de aumento de pena pela prática do ato durante o repouso noturno (mudança jurisprudencial, que agora aplica o aumento de pena ao furto qualificado), na data de 6/01/2014 (teoria da atividade, prevista no art. 4º do Código Penal), data em que seu pai, a vítima César, possuía 59 anos completos.

Entretanto, de acordo com o Código Penal, art. 181, Caput e inciso II, é isento de pena aquele que pratica os crimes patrimoniais (desde que sem violência), em desfavor de ascendente ou descendente. Essa excludente de punibilidade é denominada de escusa absolutória.

Apesar da descoberta de que não há filiação biológica, mantém-se a filiação socioafetiva (civil).

Ressalte-se que se o crime tivesse sido praticado em 07/01/2014, a vítima teria 60 anos completos, o que afastaria a excludente de punibilidade, nos termos do art. 183, III, Código Penal, em alteração promovida pelo Estatuto do Idoso.

Sobre o tema, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado, a decisão agravada está sim em absoluta consonância com a linha de raciocínio desenvolvida por esta Corte na apreciação do recurso especial representativo da controvérsia 1.193.194/MG, ocasião em que se decidiu pela compatibilidade do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado.

2. **Desse modo, seguindo, mutatis mutandi, a linha do raciocínio jurídico adotado por este Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte, verifica-se não haver, também nesta hipótese, incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.**

3. Assim, à míngua de argumentos robustos o bastante para superar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume pelos seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)"